A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PEDAGOGIA NA FORMAÇÃO DA ADVOCACIA

Ana Maria Silvério Santana Cação[1]
Andréia Ribeiro[2]
Dafne Gomes Damaceno[3]
Prof.a Me. Flávia Maria Lourenço da Costa4
dafnedamaceno@adv.oabsp.org.br

RESUMO
O presente artigo propõe-se a discorrer sobre a implantação da disciplina da Justiça Restaurativa na matriz curricular dos cursos de Direito de todo o país. Desde os primórdios, os ensinamentos jurídicos foram pautados no direito romano, ou seja, no sistema contencioso, no qual a Justiça Retributiva era a única forma de fazer justiça. Já, a Justiça Restaurativa a cada dia que passa vem ganhando mais força por conta de sua importância e resultados positivos, sendo imprescindível a sua presença na formação dos operadores do direito, pois estimula o diálogo saudável, práticas que promovem cidadania, o acesso a uma ordem jurídica justa e consequentemente a solução de conflitos e a prevenção de violências. Felizmente, por conta da nova dimensão do ideal de Direito e Justiça, há várias iniciativas para a inserção de disciplinas humanísticas nos cursos de Direito. Assim, a proposta aqui apresentada é demonstrar a importância da aplicação também da Justiça Restaurativa na formação da advocacia, por meio dos resultados obtidos nos Processos Circulares que foram realizados com os estudantes de direito e com os advogados, de modo a oferecer instrumental adequado e refletido ao novo profissional do direito.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Formação; Advocacia, Processos Circulares.

RESTORATIVE JUSTICE AS PEDAGOGY IN LEGAL EDUCATION

ABSTRACT
This article aims to discuss the implementation of the discipline of Restorative Justice in the curriculum of Law courses across the country. From the beginning, legal teachings were basd on Roman law, that is, on the litigious system, in which retributive justice was the only way to do justice. Restorative Justice, on the other hand, has been gaining more strength with each passing day due to its importance and positive results, and its presence in the training of legal practitioners is essential, as it encourages healthy dialogue, practices that promote citizenship, access to a a fair legal order and, consequently, the resolution of conflicts and the prevention of violence. Fortunately, due to the new dimension of the ideal of Law and Justice, there are several initiatives for the inclusion of humanistic disciplines in Law courses. Thus, the proposal presented here is to demonstrate the importance of also applying Restorative Justice in the training of law, through the results obtained in the circular processes that were carried out with

[1]Pós-graduada em Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: dra.anacacao@gmail.com.br,
[2] Pós-graduada em Gestão Empresarial: viva@vivaeventoseturismo.com.br.
[3]Presidente da Comissão de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/SV: dafnedamaceno@adv.oabsp.org.br.
4 Professora Orientadora - Prof.a Me. Flávia Maria Lourenço da Costa.

law students and lawyers, in order to offer adequate and reflected instruments.to the new legal professional.

Keywords: Restorative Justice; Formation, Advocacy, Circular Processes.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e organização do presente estudo nasceu do desejo de contribuir para difusão da Justiça Restaurativa (JR) como novo instrumento facilitador de fazer e interpretar a justiça, que convive com o sistema tradicional retributivo existente e se funda na humanização das relações e do direito, encontrando-se em expansão no país, avançando na exigência de articulação para participação de pilares de observação como judiciais, administrativos e sociais.

Essa metodologia inovadora, se faz necessária à advocacia no exercício da capacidade postulatória, profissão que já leva em si a gestão de conflitos, merecendo ser regra obrigatória no seu aprendizado. Nesse desafio, a JR como matéria fundamental a fomentar a disseminação do diálogo e direitos humanos através dessa lente, parametrizada ao resgate do potencial que cada indivíduo carrega consigo para solução de seus conflitos com espírito solidarizado, em torno de valores restaurativos, que seguem padrões internacionais de direitos humanos. No impulso desse conhecimento, se apresenta a experiência da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de São Vicente (OABSV), através do uso da metodologia com advogados, estudantes de direito e cidadãos.

Nessa linha de propagação desse conhecimento e como mirante formador do operador do direito, a consciência sobre as variadas formas de solução a servi-lo em diversos contextos de atendimento e o encontro com mecanismo restaurativo para compor conflitos ou transformá-los, derivando a cada demanda apresentada, para operacionalização de um acesso à justiça em dimensão maior, em espectro ampliado de atuação com vistas à proteção integral, através de instrumentos que reconhece como possíveis na efetivação de suas ações, para recompor a harmonia das relações dos cidadãos.

A valorização desse aprendizado, ante as normativas já existentes, desenha um novo profissional das leis e um perpasse por contexto profissional de inúmeros desafios, mas também de possibilidades para o preenchimento de espaço de atuação, onde novas habilidades e estratégias para ressignificação do fazer justiça, é o que se vislumbra na escolha da via mais adequada de soluções, que coloca a judicialização como último recurso.

A contraposição lógica tradicional, é o ensino em padrão que se afasta da linguagem positiva e da interação humana fraterna, seguindo conteúdo educativo com ênfase no punitivismo comum à Justiça Retributiva, ou seja, em formato construído ao longo da história, sobressaindo daí, um profissional combativo, que diante do conflito, encontra uma única via de acesso à Justiça: a solução institucionalizada, imposta e terceirizada.

Esta é, portanto, a dinâmica sobre a qual repousa o presente estudo: a necessidade de adaptabilidade do ensino da advocacia aos novos tempos, para ajustes nas universidades em suas grades curriculares, de forma a oferecer instrumental específico e amplo, ao novo profissional do direito, tendo em vista a contemporânea dimensão do ideal de justiça e os modos de provê-la, sob pena de faltar-lhe elemento exigido pelo mercado e negação do seu papel fundamental na propagação da Cultura da Paz.

O DIREITO E A JUSTIÇA

A *Justiça* como critério ideal foi conceituada por diversos autores. Por tal razão, não se pretende restringir a definição do termo, e se traz a que se ocupou Hervada (2008, p. 66), segundo ele, a mais "*...comum e praticamente universal. É ao mesmo tempo, a mais simples e também, com vantagem, a mais divulgada: a justiça é a virtude de dar a cada um o seu direito*. "

Conforme salienta Hervada (2018, p. 162), a razão do sistema de justiça estar treinado para no caso de descumprimento, "*...da obrigação inerente ao direito por parte do obrigado, a sociedade conte com um sistema de recursos que tendam a tornar efetivo o direito*. Como consequência se traz o cultural punitivo [4]para garanti-lo, dentro de um sistema de ações satisfativas.

A história registra que a evolução do *Direito* se manifesta nas variadas formas do *fazer Justiça*, partindo da rudimentariedade, atravessando conjunto de ideias e percepções de cada tempo. Esse *fazer Justiça,* da mesma forma, tem experimentado em todo o mundo, profunda releitura mediante alterações materializadas em novas normas legais, impondo aos operadores

[4] "...uma consequência da obrigatoriedade das leis é o sistema coativo que acompanha a ordem legal. O cumprimento das leis está subsidiariamente apoiado por um sistema de coação, que impele a cumprir as leis ou que sanciona o descumprimento..." Hervada Javier. Lições propedêuticas de filosofia do direito. Tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 268.

do direito, receptividade e linguagem adequada para compreensão dos conflitos da vida em sociedade e conhecimento de conteúdos jurídicos, principalmente sobre a fundamentalidade da *Justiça*, que dispõe *Hervada* (2008):

> […] nessa perspectiva, disposto a expor os caracteres fundamentais da justiça, a primeira coisa que se impõe é ressaltar o traço essencial dela. Esse traço essencial pode ser enunciado assim: a justiça sucede ao direito, ou, o que é a mesma coisa, a justiça pressupõe o direito. De fato, se a justiça consiste em dar a cada um seu direito, o próprio dela, aquilo que a constitui precisamente em justiça é que se refere ao cumprimento e satisfação do direito. Sem direito preexistente, não é possível a ação justa ou ato de dar a cada um seu direito, pois é obvio – mais do que evidente – que, se não existe o direito que é preciso satisfazer, fica impossível que ocorra o ato justo. (HERVADA, 2008, p.95)

Na percepção de Johnston (2018, p. 16), sem evidências da capacidade da linguagem humana em paralelo ao desenvolver do senso de justiça "*...devemos nos contentar com a observação de que a história das ideias acerca de justiça começa com a capacidade de senso de justiça firmemente instalada dentro do repertório de atributos humanos".*

Certo que, o objetivo do presente trabalho não é trazer a longeva histórica do *Direito* e *Justiça*, cujos registros encontrados, demostram sua existência já em séculos antes da origem da filosofia mas, sim, num traçado de ideias, vislumbrar características das relações humanas de cada época, que se desenvolve, até moldar a concepção atual concebida pela JR, de um direito moderno que restabelece seu foco nos envolvidos em uma relação, suas narrativas e baseando-se na vontade única deles, na potência humana de ser ver no outro, construir soluções responsáveis que atendam necessidades mútuas e reais, comungando da filosofia de Kant, trazida por Sandel (2018, p. 139) em sua obra, *"... somos merecedores de respeito, não porque somos donos de nós mesmos, mas porque somos seres racionais, capazes de pensar, somos também seres autônomos, capazes de agir e escolher livremente."*

Por outro lado, não se pretende também aprofundar na histórica humana de desigualdades, guerras e pulsões autodestrutivas, mas observar que se deduz traços da antiguidade no sistema atual, através *Código de Hamurabi*[5], que estabelece cláusulas de punição, conforme lembrado na obra de Johnston (2018, p.18). A característica comum desse trajeto é a punição, embora, com menor impacto à ofensa da integridade humana, mas, ainda, numa *Justiça* onde a compreensão de direitos humanos é incipiente, secundarizando o humano em detrimento do formalismo processual do sistema judicial, cultuando essa fórmula na formação jurídica de novos profissionais.

[5] "...O propósito fundamental da justiça é evitar que o forte oprima o fraco. E o principal instrumento para realizá-lo é a ameaça de uma violenta desforra, dirigida àqueles que possam tirar partido dos fracos..."

Apesar da intervenção penal punitiva com perfil estigmatizador ainda estar presente, se nota no Brasil o avanço da metodologia restaurativa, que trata de interações humanas e suas rupturas, até a solução da densidade traumática dos crimes de esfera criminal, sendo estruturada em modelo mais comunicativo e resolutivo, através da capacidade essencialmente humana da linguagem, conforme apresenta Sandel (2018, p.243), que "*...não registra apenas prazer e dor. Ela também expressa o que é justo ou injusto, distingue o certo do errado...Não captamos tais coisas silenciosamente para depois atribui palavras; a linguagem é o meio pelo qual discernimos e deliberamos sobre o bem".*

Nesse ponto, se observa avanço e aperfeiçoamento do novo paradigma de Justiça, cujo centro é o ser humano com sua narrativa de vida, que desempenhará na reciprocidade com o outro, um senso de justiça criado com aceno para transações voluntárias, a partir do sentimento de pertencer, somado a responsabilidade, resultado da *"...reflexão moral, no reconhecimento do fato de que minha história de vida está implicada na história dos demais indivíduos"*, são palavras de Sandel (2018, p.277), ao trazer o valor moral no compartilhar história.

Posto assim, a nova configuração da *Justiça* que possibilita nas palavras de Penido (2008, p.28*), "...que o processo de resolução do conflito seja a fonte criadora de consciência para elas e para a comunidade, permitindo, inclusive, que o tecido social seja restabelecido, e enriquecido com a experiência de conscientização e superação vivenciadas pelos autores sociais",* embora em constante construção, foi conceituada no art. 1º da Resolução 225/2016, podendo ser considerada remodelação da Justiça Retributiva.

Destaca-se que a recomposição do tecido social rompido pelo conflito, se não tratado na sua essência, apresenta implicações que se refletem no futuro, conforme releva Tartuce (2010, p.10), se utilizando de Humberto Dalla, *"...o acesso à justiça no modelo tradicional, (...), deixando em aberto impasses de outra natureza; como estes não costumam ser conjuntamente dirimidos, a tendência é que retornem em um momento futuro "porventura até recrudescidas".*

Todavia, a ideia não é substituir a tradicional Justiça Retributiva, ao revés, como a JR é instrumento novo mas eficaz e amplo, baseado em metodologia estruturada ao diálogo, são sistemas que coexistem, cada qual a sua forma, como observado no § 2°, do artigo 1º, da resolução 225/2016, esse último com possibilidades de utilização no decorrer de um processo convencional, como alternativa, ou concorrente a ele, apresentando movimento que o diferencia do retributivo, pelo atributo a mais de trazer a força do coletivo, trabalhando interesses e necessidades dos envolvidos atendidos e comunidade.

Relevante trazer, que a JR em comparação com a outrora existente, mostra-se como fruto de conquistas acumuladas, após imensos desafios colocados diante da sociedade, advocacia e do Poder Judiciário, lembrando, ainda, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que faz parte desta força transformadora, com suas medidas moralizadoras e condutor de processos de mudança, que o fez se consolidar como estrutura orgânica do Estado e patrimônio da comunidade jurídica.

Então, pode-se mapear a Justiça brasileira a partir da Resolução do CNJ n. 125/2010, com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, marco regulatório que pontuou em sua Emenda nº 1, em 2013, artigo 7º, parágrafo terceiro, incentivo ao uso do processo restaurativo, inspirando ainda, a edição pelo CNJ da Resolução nº 225/2016, onde se classificou Justiça Restaurativa, como instrumento de solução de conflitos, em suas variadas dimensões, que pelo caráter pedagógico, prepara os envolvidos para questões futuras, com diretrizes e parâmetros também aplicáveis em diversas ambiências sociais.

Os frutos da Resolução foram tão expressivos, que fez surgir a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e a mudança no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevendo o oferecimento da conciliação como etapa obrigatória na tramitação do processo.

Por todo delineado, propicia ser a JR reconhecida e disseminada no país, ainda mais, por constar no âmbito constitucional, em seu preâmbulo, fonte interpretativa de direitos, em relevante espaço, a seguinte transcrição:

> […] Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias […]

Somando-se as observações trazidas, verdadeiro afirmar que pelo evento da COVID 19, a humanidade vive momento único e a sociedade jurídica, impactada e transformada que foi, pela tecnologia, bem como, pela forma que se desenvolve os meios de acesso à justiça, ante a dinâmica da cultura de Paz, revela a tarefa de compreender o embasamento das relações de uma sociedade globalizada, inserida na conquista de direitos humanos, perpassando pela gama enorme de conflitos existentes, aprofundando no que conduz à eles. Nesse giro, enxergando ainda produção legislativa emancipadora, para permitir colocar em prática estratégias eficientes como a estudada.

A FORMAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O ensino do Direito no Brasil teve início com a promulgação da lei de 11 de agosto de 1827, que criou os cursos de ciências jurídicas e sociais através de duas faculdades, uma em São Paulo e outra em Olinda.

Desde a criação dos referidos cursos, os mesmos foram consagrados pela sociedade, tendo em vista sua influência. Nesse sentido, temos a consideração de Spencer Vampré (1974):

> Na alvorada de nossa vida independente, as duas escolas de S. Paulo e de Recife, fadadas, pelo pensamento que as gerou, e pela influência que haviam de ganhar de futuro sobre a mentalidade do país, a serem os dois polos de nossa inteligência e de nossa cultura, e a acalentar em seu maternal regaço as inteligências peregrinas, a quem tudo, ou quase tudo, devemos, na magistratura, no direito, na política e nas belas letras. (VAMPRÉ, 1974, P.31)

O ensino jurídico brasileiro teve uma forte influência do direito romano, sendo assim, é notório que a formação acadêmica dos operadores do direito, desde os primórdios, foi pautada no sistema contencioso, ou seja, a disputa é valorizada e a decisão final é dada por um terceiro imparcial, sendo um jogo de "perde-ganha" no qual a parte "vencedora" se glorifica diante da parte denominada "perdedora" ou sucumbente.

Sendo assim, percebe-se as consequências da ausência de uma formação humanística aos operadores do Direito, já que eles são indissociáveis do convívio social, conforme preconiza Antônio Alberto de Machado (2009):

> […] se o operador do direito não for capaz de realizar uma aplicação consequente da legalidade que opera, estabelecendo uma adequada sintonia entre o discurso normativo e o contexto histórico, o que pode ocorrer é uma grave "desfiguração" do papel do jurista, pelo esvaziamento do conteúdo social e político de sua atuação, especialmente nas sociedades em mudança. Tal desfiguração exibe sintomas bem claros, os quais vão desde uma percepção ingênua da realidade política por parte do jurista até a completa indiferença frente aos problemas sociais. (MACHADO, 2009, p.94)

Ademais, é imperioso mencionar que a formação humanística é salutar para os operadores do Direito exercerem o seu mister, pois é necessário que o estudo acadêmico seja pautado no convívio social humano, de modo que o profissional possa pacificar as distintas relações sociais e até mesmo para seguir os princípios insculpidos na própria Constituição Federal, visto que a "*solução pacifica dos conflitos"* é um princípio que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil, conforme art.4º, inciso VII da Magna Carta.

Nesse sentido, temos o entendimento do jurista Antônio Carlos Cintra (2002):

> A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais e intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar. (CINTRA, 2002, P.19)

Por conseguinte, destaca-se que a Lei Maior em seu art. 133 e o art. 2º do Estatuto da Advocacia também outorgaram enorme importância aos advogados, quando apontam que *o advogado é indispensável à administração da justiça*, assim, cabe a este profissional o patrocínio da cidadania e da dignidade humana, que leva a conclusão de que a sua função garante o Estado Democrático de Direito, conforme pedagogia de Paulo Luiz Netto Lôbo (2002, p.29) que *"O advogado realiza a função social, quando concretiza a aplicação do direito (e não apenas da lei), quando obtém a prestação jurisdicional e quando, mercê de seu saber especializado, participa da construção da justiça social."*

Dentro dessa ótica, não se pode deixar de mencionar a famosa frase atribuída a Francesco Carnelutti, que dizia *"que o advogado é o primeiro juiz da causa",* dada a sua importância, tendo em vista que, quando o cidadão precisa resolver suas questões, primeiramente procura um advogado e expõe os fatos, para que o profissional possa lhe dizer o direito e as medidas cabíveis para alcançá-lo.

À vista disso, é importante que o causídico não pense de imediato em um tipo de medida judicial para a resolução do caso, mas, sim, que primeiro analise se a questão pode ser resolvida através de meios adequados de solução de conflitos, tornando-se assim *"o primeiro facilitador da causa".*

Contudo, para que o advogado faça a referida análise e verifique qual caminho consensual percorrerá, o mesmo precisa conhecer e saber diferenciar os referidos métodos. Assim, é primordial a mudança do ensino tradicional nas Universidades de Direito, até porque, há milhares de acadêmicos espalhados por todo país. Vale ressaltar, ainda que o Brasil possui o maior número de faculdades de direito em todo o mundo, possuindo 1.755 (mil setecentos e cinquenta e cinco) cursos jurídicos de nível superior, de acordo com o Ministério da Educação (MEC).

Nesse cenário, é importante destacar que felizmente há várias iniciativas para a inserção de disciplinas humanísticas nas matrizes curriculares dos cursos de Direito. Desta forma, em agosto de 2016 foi aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o enunciado 24:

> Sugere-se que as faculdades de direito instituam disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, à conciliação e à arbitragem, nos termos dos arts. 2º, § 1.º, VIII, e art.8.º, ambos da Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.

Desse modo, diante da sugestão do enunciado supra, algumas faculdades humanizadas começaram a introduzir a disciplina dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, como foi o caso da Universidade Santa Cecília de Santos.

Destarte, de acordo com a resolução CNE/CES 5/18, oriunda do parecer 635/18, homologado pela Portaria 1.351/18, as formas consensuais de resolução de conflitos, não são mais apenas sugestivas, mas devem ser inseridas obrigatoriamente no projeto pedagógico dos cursos de Direito. Por essa razão, as Universidades passaram a abordar sobre a Conciliação, Mediação e a Arbitragem.

Nesse prisma, ao falar de formas consensuais de resolução de conflitos e de pacificação social, se faz mister mencionar a JR, pois também é um meio adequado de solução de conflitos e tem contribuído de forma relevante para restauração das relações humanas e para prevenção do próprio conflito em todas as ambiências. Portanto, nota-se a importância desse instrumento na formação acadêmica dos estudantes de direito, contribuindo, assim, para a humanização dos cursos de direito das diversas instituições existentes.

À vista disso, o método restaurativo se apresenta como instrumento facilitador, principalmente para a advocacia, uma vez que a mesma lida diariamente com conflitos. Logo, a prática restaurativa é um novo edificador de trabalho e referencial de justiça, pois os profissionais conhecedores e habilitados na referida prática, disseminarão a Cultura de Paz para seus clientes e colegas de profissão, com um olhar pacificador e não necessariamente litigante, colaborando, ainda, para um contexto social desenvolvido.

Nesse sentido, é importante que os operadores do direito conheçam a teoria dos meios de solução de conflitos, saibam diferenciá-los e possam vivenciar a prática. É de conhecimento que todos os métodos consensuais são pacificadores, porém, cada um tem sua particularidade.

A diferença da JR dos outros métodos Adequados de Solução de Conflitos, é que além de também ser um procedimento que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa, envolve não apenas as partes, mas também terceiros atingidos e a comunidade, ou seja, é mais abrangente, envolvendo vários interessados de forma voluntária, com o objetivo de obter soluções mais adequadas para a resolução de conflitos. A JR possui características próprias, destacando-se a escuta atenta através da contação de histórias, promovendo o acolhimento, a conscientização e a inclusão social dos indivíduos, conforme apresenta Pranis (2019, p.28) *“ Num Círculo, chega-se à sabedoria através das histórias pessoais. ”*

Assim sendo, é importante destacar que a JR já é objeto de estudo especializado no Estado de São Paulo, que lançou pela Universidade Santa Cecília de Santos, a primeira Pós-

Graduação em *Justiça Restaurativa – Construindo as Relações Humanas* e o Núcleo Universitário de Práticas Restaurativas (NUPRE) "Professora Nilza Pirilo Teixeira", inaugurado no ano de 2021, voltado a todo piso universitário, por conta de sua interdisciplinaridade.

Por todos esses aspectos, conclui-se que o modelo tradicional do ensino jurídico nas Universidades de Direito já vem sendo ultrapassado, tendo em vista, inclusive, que a resolução CNE/CES 5/18 tornou obrigatória a prática jurídica de resolução consensual de conflitos. Assim, urge a necessidade da inclusão também da JR como instrumento pedagógico, de modo que possa ser inserida na matriz curricular dos cursos de direito, por conta da influência e do papel salutar dos operadores do Direito perante a sociedade, com o objetivo de desenvolvimento social humanizado e construção de uma justiça integral.

OS RESULTADOS DA FORMAÇÃO HUMANÍSTICA E DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com o objetivo de inserir a JR na formação da advocacia, a Comissão de Mediação e Práticas Restaurativas da OABSV, iniciou os Processos Circulares[6] no ano de 2019, com os estudantes de algumas Universidades de Direito da Baixada Santista. Os resultados foram positivos e demonstrados através da participação e devolutiva dos alunos, tanto que, continuaram, inclusive em tempos pandêmicos no formato virtual, momento em que todos estavam precisando de "vez e voz".

É importante mencionar que nenhum dos universitários havia participado de uma prática circular antes, mesmo assim, assimilaram positivamente e reconheceram a importância no dia a dia da vida acadêmica, uma vez que melhora o convívio social e prepara o estudante para uma advocacia forte, com a possibilidade de aplicação de vários meios adequados de solução de conflitos, sobretudo a JR.

A experiência vivenciada foi relatada por dois estudantes de Direito que participaram do Processo Circular:

[6] "Os círculos combinam de forma harmônica o antigo e o novo. Para algumas culturas os Círculos são considerados espaços sagrados. E de fato são. Evocam o melhor das pessoas. Conduzem ao reaprendizado da convivência e ensinam, na prática, a lidar com as diferenças. Ressurgem com uma alternativa decomunicação ao modelo de reunião contemporâneo, hierarquizado, que reflete posicionamentos competitivos e expressa a cultura de denominação em que vivemos, onde o poder e o controle estão quase sempre presentes e servem como estímulos constantes para os conflitos e a violência nas variadas formas." PRANIS, Kay. Processos Circulares de Construção de Paz. São Paulo: Pallas Athena, 4ª edição, 2019, pg.10

> Estudante 1: "...a JR mudou principalmente meu modo de pensar dentro da faculdade também, pois havia muitos conflitos dentro da sala de aula e lá geralmente nos ensinam a litigar, mas eu percebi que advogado não precisa brigar, para a gente advogar podemos chegar em um consenso. Assim, eu fiquei apaixonada, tanto é que fiz o curso de Mediação e Justiça Restaurativa e faço parte da Comissão da OABSV. "
>
> Estudante 2: " A justiça Restaurativa por ser um conjunto ordenado de princípios e métodos que buscam a satisfação e o equilíbrio de todos os envolvidos no evento danoso, pode contribuir para o exercício de uma advocacia igualitária e consensual, isto é, ela pode estimular primeiramente aos advogados a importância a olhar para determinado litígio, enxergando uma solução mais amigável entre as respectivas partes, evitando, com isso, a instauração de futuros litígios infundados. "

Figura 1- Processo Circular com os estudantes de Direito realizado pela Comissão.



Fonte: Imagem das autoras, 2019.

A Comissão de Mediação e Práticas Restaurativas da OABSV, objetivando a integração e a conexão entre seus membros, desde sua instituição, sempre realizou encontros presenciais por meio de Processos Circulares, continuando no período pandêmico no formato virtual, momentos que propiciaram expressão e validação de sentimentos, reconhecimento e acolhimento de necessidades, buscando, ainda, levar os princípios e valores da JR, de modo que os profissionais possam utilizá-los em suas carreiras.

Figura 2- Reunião da Comissão de Mediação e Práticas Restaurativas da OABSV em formato circular.



Fonte: Imagem das autoras, 2019.

Destaque-se também o que dois advogados pertencentes à Comissão sublinham sobre a importância da JR no âmbito da advocacia:

> Advogado 1: ...eu acredito que os profissionais da área do Direito têm que saber aplicar a Justiça Restaurativa, Conciliação, Mediação e os outros métodos adequados de solução de conflitos por puro tato mesmo, por questão de saber onde aplicar e também entender que muitas vezes é a melhor opção para os seus clientes. ”
> Advogado 2: “Antes de conhecer os círculos, eu não acreditava que seria possível resolver um conflito através dessa metodologia, principalmente por ser advogada, mas eu pude observar que os litígios podem sim ser resolvidos dessa forma, porque muitas vezes nós temos uma visão muito fechada de como os conflitos devem ser resolvidos através das leis, mas muitas vezes não é isso que a pessoa está precisando, a gente tem que ter empatia, ou seja, nos colocar no lugar do outro, entender como outro está se sentido e tentar através dessa metodologia que a gente aprende nos círculos, ter uma escuta ativa e procurar trabalhar na raiz do problema, para ter a resolução do conflito em si e não trabalhar apenas as questões legislativas e punitivas. Por isso, que eu acho que a JR é muito efetiva, inclusive nos casos criminais, pois acho que os reeducandos podem sim transformar o método de pensar, o modo de agir, desde que sejam trabalhadas essas questões.

A OABSV atua como um tipo de polo para atendimento restaurativo[7], que propicia ambiente seguro e adequado para diversos públicos. À vista disso, foram realizados Processos Circulares com a Associação Endomulheres Baixada Santista, de modo a trabalhar o autoconhecimento, autocuidado e empoderamento dessas mulheres.

E, finalmente, na função precípua da visão panorâmica, a referida Comissão adentra ao terreno da escrita para em 2021, elaborar o Manual das Práticas Restaurativas, de maneira a chamar a atenção da advocacia para novos rumos de soluções que promovem um convite ao conhecimento e escolha da melhor trajetória a percorrer.

Percebe-se cada vez mais a relevância da JR na advocacia, a partir da experiência da OABSV por meio da Comissão supracitada, através de sua presidente, vice e secretária, respectivamente, que conhecedoras das práticas, tiveram intenção de disseminá-las.

Em vista do especificado, é notório que, se os advogados que conheceram a JR depois de formados, já conseguem fazer a diferença em sua ambiência profissional, muito mais farão se iniciarem o contato no ciclo formativo, até porque, os próprios estudantes de direito relataram a eficiência dos Processos Circulares.

Por derradeiro, essas premissas apontam que a advocacia cumpre sua função deontológica, que é a promoção dos direitos humanos, através da JR, tendo em vista que a mesma pode servir como instrumento de efetivação dos referidos direitos, uma vez que possui

[7] Art.6º[…]destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as comunidades de referência, além de representantes da sociedade.Resolução 225/2016 do CNJ.

um viés educativo e colaborativo, ou seja, visa humanizar o direito e a construir as relações humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos resultados apresentados, constata-se cada vez mais a necessidade da aplicação imediata da pedagogia da JR nas Universidades de Direito, levando em consideração sua importância em prol da evolução positiva da advocacia.

Os depoimentos trazidos ao presente trabalho, demonstraram que a apresentação da JR aos estudantes de direito e aos advogados, fez toda a diferença na concepção de justiça e de atuação profissional dos mesmos, uma vez que compreenderam que não precisam necessariamente litigar, mas que possuem o dever moral e social de primeiro verificar qual o meio mais adequado de solução de conflitos, para melhor resolver suas demandas.

Outrossim, é perceptível a diferença dos profissionais no ramo jurídico que tiveram acesso às disciplinas humanizadas, pois demonstram um comportamento diferenciado, com a intenção de pacificação no ambiente profissional. Já, os que não tiveram contato algum com as referidas disciplinas, possuem predominantemente um olhar e pensamentos mais voltados ao sistema contencioso.

Assim, com o presente estudo também ficou claro e evidente que é salutar que o profissional do direito, desde a sua formação acadêmica, tenha contato com todos os métodos pacificadores, incluindo a JR, tendo em vista o papel insubstituível deste instrumento facilitador, pois promove a humanização do direito e a construção de uma sociedade mais cooperativa e que preza pelo respeito das relações interpessoais.

Desse modo, assim como a sociedade a cada dia se transforma, é primordial a constante evolução também da formação acadêmica dos operadores do direito, posto que a função dos mesmos é indissociável das relações humanas, de modo que possam gerir conflitos e desvelar violências.

Diante de todo exposto, percebe-se que o primeiro passo já foi dado, através da Resolução 5/2018 e dos movimentos que já estão sendo realizados por meio da Ordem dos Advogados do Brasil e de algumas Universidades, como foi demonstrado no presente, e que dessas percepções de que é preciso realizar transformações na formação da advocacia, venham mais métodos, iniciativas, projetos e novos aprendizados pautados na JR para amparar as resoluções conflitivas, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29/10/2021.

BRASIL. Lei 8.906 (1994). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm 29/10/2021.

BRASIL. Lei 13.105 (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 29/10/2021.

BRASIL. Lei 13.140 (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 29/10/2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. 18ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Enunciado 24 do Conselho Nacional de Justiça da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado. Acesso em 15/10/2021.

HERVADA Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

JOHNSTON, David. **Breve história da justiça**/David Johnston: tradução Fernando Santos, - São Paulo; Editora WMF Martins Fontes, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. 3. Ed. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2002. Revista do advogado - Associação dos Advogados de São Paulo, Ano XXXIV, outubro de 2014, nº 124, São Paulo.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social.** 2ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

Ministério da Educação e do Desporto. Parâmetros Curriculares Nacionais. Brasília: **MEC**/SEF, 1997.

PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça Restaurativa: a arte do encontro**. Revista do advogado - Associação dos Advogados de São Paulo, Ano XXVIII, dezembro de 2008, nº 101, São Paulo.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O Juiz e a emoção: aspectos da Lógica da decisão judicial.** 6ª edição. São Paulo: LTr, 2013.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Pallas Athena, 4ª edição, 2019.

Resolução 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em 30/10/2021.

Resolução 225, de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em 15/10 /2021.

Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 do Conselho Nacional de Educação. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em 15/10/2021.

SANDEL, Michael J.Justiça. O que é fazer a coisa certa; tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 33ª edição, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**.2ª ed. São Paulo: Método, 2010.

VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a História da Academia de São Paulo**. Volume 1, São Paulo, Saraiva, 1924.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**/Howard Zehr; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.